



MINISTÉRIO DA FAZENDA

sfas

Sessão de 09 de novembro de 1987....

ACORDÃO Nº 103-08.118

Recurso nº 91.705 - IRPJ. - EXS: 1986 e 1987

Recorrente CENTERPLAST-COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

Recorrido DRF EM SOROCABA-SP

I.R.P.J. - NULIDADE DO LANÇAMENTO.

É válido o lançamento efetuado com observância da legislação de regência.

Preliminar de nulidade rejeitada.

I.R.P.J. - LUCRO PRESUMIDO - COEFICIENTE DOBRADO.

No exercício financeiro em que a receita bruta ultrapassar o limite estabelecido para opção pela tributação com base no lucro presumido, a pessoa jurídica que, no exercício anterior, houver optado por essa tributação poderá, excepcionalmente, ser tributada com base no referido lucro presumido. Neste caso, o lucro presumido será calculado mediante a aplicação dos coeficientes previstos para as diversas espécies de atividades sobre a receita bruta contida nos limites anuais e, sobre a parcela da receita bruta excedente a esse limite, do dobro dos referidos coeficientes.

Negado provimento.

I.R.P.J. - LUCRO ARBITRADO. A indevida opção pelo lucro presumido autoriza o arbitramento do lucro.

Negado provimento.

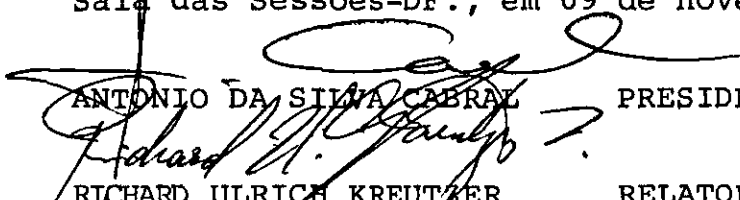
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTERPLAST-COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

recurso. ✓

Sala das Sessões-DF., em 09 de novembro de 1987.

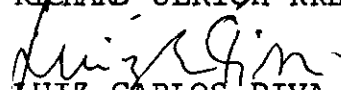

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

VISTOS EM
SESSÃO DE


LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

12 NOV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.855/000.837/87-86
Recurso nº 91.705
Acórdão nº 103-08.118
Recorrente: CENTERPLAST - COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CENTERPLAST - COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CGC sob nº 53.548.574/0001-65, foi lançada de ofício por omissão de receitas nos exercícios de 1986 e 1987, anos-base de 1985 e 1986, respectivamente. Conforme cópias xerográficas de fls. 1/10 a recorrente apresentou suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1985 a 1987 com base no lucro presumido.

2. A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam no verso do auto de infração de fls.180 nos seguintes termos:

1 - EXERCÍCIO 1986, ano-base 1985, Form. III - Lucro Presumido:

A autuada emitiu receitas no valor de Cr\$. 654.932.208, (seiscentos e cinquenta e quatro milhões, novecentos e trinta e dois mil, duzentos e oito cruzeiros), conforme amplamente detalhado em termo de constatação anexo, o qual é parte integrante deste Auto, infringindo o Art. 391, Inc. I, combinado com o Art.389, § 1º, alínea "a", com excesso em relação ao limite estabelecido no Art. 389 e seus parágrafos no valor de Cr\$ 195.753.589, tributado na forma do Art. 392, todos do Dec. 85.450/80, e IR exigido à alíquota de 25%, conforme caput do Art. 389, do Dec. nº 85.450/80, com redação nova pelo DL. nº 1.967/82.

DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO

A - RECEITA BRUTA, até limite previsto Art.389.....	Cr\$2.443.206.000,
B - LUCRO PRESUMIDO, Art. 395 e DL nº 1.895/81 (A x 3,5%)	Cr\$ 85.512.210,
C - RECEITA BRUTA excedente ao limite Art.389.....	Cr\$ 195.753.589,
D - LUCRO PRESUMIDO s/Rec.Bruta excedente, Art.392 (C x 7%).....	Cr\$ 13.702.751,

↓

[Assinatura]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.855/000.837/87-86

Acórdão nº 103-08.118

E - TOTAL DO LUCRO PRESUMIDO (B + D).....	Cr\$99.214.961,	
F - LUCRO PRESUMIDO em OTN's (OTN jan/86=Cr\$80.047,66 1.239,45OTN'S		
G - I.R. Devido, caput Art. 389 (F x 25%).....	309,86	"
H - I.R. já declarado.....	216,88	"
I - DIFERENÇA de I.R. Devido (G - H).....	92,98	"
J - Parcela relativa ao PIS- -DEDUÇÃO DO IR, 5%.....	4,65	"
L - I.R. Líquido devido (I - J).....	88,33	"

2 - EXERCÍCIO 1987, ano-base 1986, LUCRO ARBITRADO:

Imposto de Renda sobre o lucro deste exercício, ora ARBITRADO, conforme amplamente detalhado em Termo de Constatação anexo, parte integrante deste Auto:

A - TOTAL DA RECEITA BRUTA (faturamento) auferida durante 1986, conforme termo de constatação..	Cz\$14.960.645,	
B - LUCRO ARBITRADO, Art. 399, II, e Art.400 e §§ do Dec.85450/80, e Port. MF. 22/79, 76/79, 264/81, e 217/83, alí- quota 15% (quinze) s/A	Cz\$ 2.244.096,	
C - LUCRO ARBITRADO em OTN's (OTN/dez/86= Cz\$ 121,16).....	18.521,76	OTN's
D - I.R. Devido, Art.405, Dec.85450/80, DL-2065 / /83 (C x 35%).....	6.482,61	"
E - I.R. já declarado em DIRPJ Form. III (Cz\$... 62.677,).....	517,30	"
F - DIFERENÇA de I.R. devi- do (D - E).....	5.965,31	"
G - Parcela relativa ao PIS-DEDUÇÃO DO IR (F x 5%).....	298,26	"
H - I.R. Líquido devido (F - G).....	5.667,05	"

As parcelas relativas ao PIS-DEDUÇÃO DO IR, acima discriminadas, são objeto de Auto de Infração a parte."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.855/000.837/87-86

Acórdão nº 103-08.118

3. O auto de infração foi layrado em 23.06.87, e em 22.07.87 foi apresentada a impugnação,

4. Na impugnação foi alegado, como preliminar, que o procedimento fiscal deveria ser declarado nulo por inobservância do disposto no artigo 196 do C.T.N. No tocante à diferença de imposto relativamente ao exercício de 1986, ano-base de 1985, a recorrente alegou que o débito estaria cancelado nos termos do artigo 29, II, do D.L. nº 2.303/86.

4.1 No tocante ao mérito foi alegado, na impugnação, que o lançamento estaria em desacordo com o artigo 392 do RIR/80.

5. A informação fiscal consta a fls. 187, tendo os auditores fiscais autuantes se manifestado sobre a impugnação nos seguintes termos:

" Alega a impugnante:

- 1 - Inobservância do art. 196 do CTN. Tal não procede. Os termos que se fizeram necessários durante os trabalhos são partes integrantes deste processo, assinados pelo representante da empresa, o qual ficou com cópias;
- 2 - Cancelamento da diferença de IR apurada no exercício 1986, ano-base 1985, em virtude do art. 29, Inc. II, do DL 2.303/86. Também não procede. Para tanto basta verificar que o valor original e o valor consolidado, em 28/02/86, por acaso coincidentes, é de Cz\$ 21.931,17 (imposto em fev/ 86 mais a MULTA de ofício), portanto, superior àqueles valores, citados no referido Decreto-Lei;
- 3 - O cálculo da diferença do IR sobre o lucro presumido do exercício de 1986 ano-base 1985, está correto, tendo sido demonstrado tal como disposto na declaração Form. III, para facilitar a sua compreensão, isto é, demonstrando a parte do lucro sobre a receita bruta, contida dentro do limite do Artigo 389, mais a parte do lucro sobre o excedente de receita bruta, conforme art. 392, ambos do Decreto 85450/80.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.855/000.837/87-86

Acórdão nº 103-08.118

- 4 - Tendo havido, também, excedente de receita bruta no exercício anterior, o qual, pelo lucro Presumido optado pela impugnante na declaração, somente poderia ser tributado na forma do Art. 392, e, não tendo a empresa cumprido o disposto no art. 395, não podendo mais optar por este tipo de tributação, o lucro do exercício 1987, ano-base 1986, foi arbitrado de ofício na forma dos artigos 399, Inc. II e 400 e §§, e Portarias Ministeriais. Portanto, não procede a alegação da impugnante de que este deveria sê-lo pelo Lucro Presumido.

Concluindo, somos pela manutenção integral do lançamento."

6. A decisão de primeira instância tem a seguinte fundamentação legal e conclusão:

".....

CONSIDERANDO que a impugnação é tempestiva;

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 389, § 1º, "a", 391, incisos I e II, 392, 395, 399, inciso II e 400 e seus §§, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, as alegações apresentadas pela interessada são meramente protelatórias, não elidindo as conclusões levadas a efeito pela Fiscalização;

CONSIDERANDO a informação fiscal de fls. 187;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

DEIXO DE ACOLHER a impugnação e DETERMINO que se prossiga na cobrança do crédito tributário o consubstanciado no Auto de Infração de fls. 180, com os acréscimos legais cabíveis no ato do pagamento, sem prejuízo da redução de 50% na multa, nos termos do artigo 728, §§ 2º e 3º, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, concedendo-se à interessada o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, sob pena de aplicação das sanções legais e cobrança executiva, facultando-se-lhe o direito de recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, no mesmo prazo."

7. A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 03.09.87, e em 19.10.87 apresentou seu recurso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-08.118

Processo nº 10.855/000.837/87-86

8. No recurso foi alegado:

- "1. PRELIMINARMENTE, A Recte. reitera as razões de nulidade sustentadas na reclamação inicial de fls., especialmente com relação a inobservância do disposto no art. 196 do C.T.N., mesmo porque a Recte. não ofereceu nenhuma objeção a decisão ora recorrida, o que implica have-las reconhecido.
2. Reitera, também, o pleiteado na reclamação inicial de cancelamento da diferença do tributo relativo ao exercício de 1986, ano-base de 1985, com fundamento no Decreto-Lei nº 2303/86, sobre o qual silenciou a decisão ora recorrida.
3. No mérito, todas as razões já sustentadas pela Recte. deverão ser acolhidas favoravelmente por esse C. Conselho, quer em relação ao exercício de 1986, ano-base 1985, quer em relação ao exercício de 1987, ano-base de 1986, visto que elas não foram refutadas em nenhum dos seus aspectos pela decisão ora recorrida, limitando-se a simples alegação de que "as alegações apresentadas pela interessada são meramente protelatórias, não elidindo as conclusões levadas a efeito pela fiscalização", vale dizer, as razões postas sob exame na realidade não chegaram a ser examinadas e julgadas, como deveria ser feito.
4. Face ao exposto, cumpre que seja acolhido e PROVIDO INTEGRALMENTE o presente recurso, para o fim de ser reformada a decisão ora recorrida e declarada insubsistente a exigência fiscal, determinando-se o arquivamento do processo, como de direito e de JUSTIÇA."

 E o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-08.118

Processo nº 10.855/000.837/87-86

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUZER, Relator

O recurso é tempestivo.

2. Nulidade do Lançamento.

2.1 A recorrente alega a nulidade do lançamento, invocando o artigo 196 da Lei nº 5.172, de 25.10.66 - Código Tributário Nacional (C.T.N.). Estabelece o referido artigo:

"Art. 196 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão das mesmas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo."

2.2 Ao contrário do que pretende a recorrente, a fiscalização lavrou os termos que se fizeram necessários. Os procedimentos de fiscalização tiveram início com o Termo de Apreensão de Livros Fiscais de fls. 11; ao todo foram lavrados seis termos - fls. 11, 12, 173 a 176. O processo administrativo fiscal está disciplinado pelo Decreto nº 70.235, de 06.03.72; os procedimentos dos auditores fiscais autuantes estão conformes com as normas do referido Decreto, em especial com os artigos 7º a 10.

2.3 A decisão da autoridade de primeira instância, em sua fundamentação, expressamente reportou-se à informação fiscal de



SERVICO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.855/000.837/87-86
Acórdão nº 103-08.118

fls. 187. Nessa informação os auditores fiscais autuantes esclarece-ram que os termos que se fizeram necessários durante os trabalhos de fiscalização são partes integrantes deste processo, tendo a recorrente recebido cópias dos mesmos. Nestas condições, a autoridade recorrida manifestou-se sobre a pretendida nulidade do lançamento.

2.4 No recurso nada de novo é aduzido no que tange à preliminar de nulidade alegada na impugnação.

Rejeito a preliminar argüida.

3. Mérito.

3.1 A recorrente apresentou suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1985, 1986 e 1987, anos-base de 1984, 1985 e 1986, respectivamente, com base no lucro presumido.

3.2 Conforme termo de constatação de fls. 176 a recorrente auferiu no ano-base de 1985 uma receita de Cr\$ 2.638.959.589, declarou Cr\$ 1.984.027.381, omitindo, assim, receita no valor de Cr\$ 654.932.208 (atuais Cz\$ 654.932,20); já no ano-base de 1986 a recorrente auferiu uma receita de Cz\$ 14.960.645, declarou Cz\$..... 7.163.098, no que omitiu receita no valor de Cz\$ 7.797.547.

3.3 A base legal do artigo 392 do RIR/80 é o artigo 39 da Lei nº 6.468, de 14.11.77; este artigo 39 recebeu nova redação que lhe foi dada pelo artigo 19, inciso II, do D.L. nº 1895, de 16.12.81. Adaptando-se o artigo 392 do RIR/80 à sua nova redação, tem-se a norma de: "no exercício financeiro em que a receita bruta ultrapassar o limite previsto no artigo 389, a pessoa jurídica que, no exercício anterior, houver optado pela tributação de que trata o referido artigo, poderá, excepcionalmente, utilizar-se do regime tributário deste Subtítulo, presumido o lucro mediante a aplicação, sobre a receita bruta operacional, dos coeficientes previstos nos incisos I, II e III do artigo 391 e, sobre a parcela da receita bruta



excedente a esse limite, do dobro dos referidos coeficientes."

3.3.1 Examinando-se o auto de infração, contata-se que o fisco lançou o imposto para o exercício financeiro de 1986 nos precisos termos da legislação vigente, supra referida. No exercício de 1985 a recorrente optou pela tributação com base no lucro presumi-do; embora no exercício de 1986 tenha ultrapassado o limite estabelecido para opção pela tributação com base no lucro presumido, a legislação tributária faculta a apresentação de declaração de rendi-mentos, excepcionalmente, com base no referido regime de tributação, porém com coeficientes diferenciados.

3.4 Já no exercício de 1987 a recorrente não mais podia optar pela tributação com base no lucro presumido, nem mesmo se a - plicasse coeficiente de lucro dobrado. Deveria isto sim, ter apre - sentado sua declaração de rendimentos com base no lucro real. Não o fez. A falta de apresentação da declaração de rendimentos do exer - cício de 1987 com base no lucro real tem como consequência o arbi - tramento do lucro.

3.4.1 O lançamento de ofício para o exercício de 1987 foi efetuado com base nos artigos 399 e 400 do RIR/80, que tratam do ar - bitramento do lucro. Considero o lançamento correto.

3.5 Diz a recorrente que o mérito de sua impugnação não teria sido examinado pela autoridade julgadora de primeira instân - cia. Conforme já ressaltado na preliminar de nulidade do lançamento, a decisão recorrida reportou-se à informação fiscal de fls. 187, na qual a matéria foi devidamente apreciada, razão pela qual entendo que suas alegações não têm procedência.

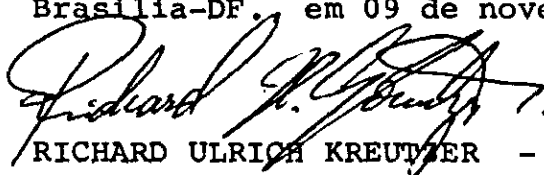
3.6 Pelas mesmas razões do subitem anterior, entendo que não houve omissão na decisão recorrida no concernente ao cancelamen - to do débito do exercício de 1986, ano-base de 1985. A diferença de imposto lançada corresponde a Cz\$ 7.442,83 (92,98 OTNs x Cr\$. 80.047,66 : 1.000), valor este que acrescido da multa de 50% alcan - ça a Cz\$ 11.164,24. Assim, tanto o valor originário quanto o valor

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10855/000.837/87-86
Acórdão nº 103-08.118

consolidado do crédito tributário superam os valores a que se refere o artigo 29 do D.L. nº 2.303, de 21.11.86. De se ressaltar que o valor consolidado em 28.02.86 é maior que os Cz\$ 11.164,24 acima referidos.

4. De todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 1987.



RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR.

